SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102724 - MS (2026/0218551-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO AGUILHERA
ADVOGADO	:	HIPOLITO SARACHO BICA - MS016648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio e afastou a concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, diante do lapso de cerca de seis meses entre os fatos imputados, ocorridos em 17 e 18/7/2025, e a decretação da custódia, em 20/1/2026, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, invocando residência fixa e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e se as condições pessoais favoráveis permitem sua substituição por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada pelo Superior

Documento eletrônico VDA60523068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 36ff1d59-9e57-4bf4-ab53-1ceda831da78

Tribunal de Justiça sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, pois o decreto prisional atribui ao agravante a preparação para o envio, via Correios, de mais de cinco quilos de haxixe e mais de noventa e seis quilos de maconha para outros Estados da Federação.

5. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas evidenciam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva quando revelam maior potencial lesivo e risco à ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

7. A fundamentação concreta da necessidade da custódia torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

8. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a alegação de ausência de contemporaneidade quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

9. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não decorrendo automaticamente a ausência de *periculum libertatis* do simples decurso do tempo.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 36ff1d59-9e57-4bf4-ab53-1ceda831da78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102724 - MS (2026/0218551-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO AGUILHERA
ADVOGADO	:	HIPOLITO SARACHO BICA - MS016648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio e afastou a concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, diante do lapso de cerca de seis meses entre os fatos imputados, ocorridos em 17 e 18/7/2025, e a decretação da custódia, em 20/1/2026, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, invocando residência fixa e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e se as condições pessoais favoráveis permitem sua substituição por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada pelo Superior

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

Tribunal de Justiça sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, pois o decreto prisional atribui ao agravante a preparação para o envio, via Correios, de mais de cinco quilos de haxixe e mais de noventa e seis quilos de maconha para outros Estados da Federação.

5. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas evidenciam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva quando revelam maior potencial lesivo e risco à ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

7. A fundamentação concreta da necessidade da custódia torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

8. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a alegação de ausência de contemporaneidade quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

9. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não decorrendo automaticamente a ausência de *periculum libertatis* do simples decurso do tempo.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO AGUILHERA, contra decisão de fls. 44-47, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (sucedâneo de recurso próprio), afastando a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante ausência de contemporaneidade do decreto prisional, em razão do lapso de cerca de seis meses entre os fatos (17 e 18/7/2025) e a decretação da prisão (20/1/2026).

Argumenta, ainda, pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis – residência fixa em Ponta Porã/MS e ocupação lícita como garçom freelancer –, sustentando que a prisão é *ultima ratio* e exige demonstração inequívoca da insuficiência de alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva por manifesta ilegalidade, notadamente por ausência de contemporaneidade; subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 68-77).

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 45-47):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 16-17):
>
> > No bojo dos autos, **apura-se a suposta prática do crime de tráfico de drogas interestadual**, o qual possui pena superior a quatro anos, preenchendo o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
> > **Consta dos autos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar do requerente que ele, em tese, foi o responsável pela preparação para posterior envio, via Correios, de mais de cinco quilos de haxixe e mais de noventa e seis quilos de maconha**, **cujo destino seria outro Estado da Federação, o que evidencia a gravidade concreta da conduta.**
> > Ademais, cumpre ressaltar que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, nos termos da legislação vigente, o que demonstra sua elevada gravidade e o significativo impacto social decorrente de sua prática. Diante disso, impõe-se uma atuação mais rigorosa do Poder Judiciário, especialmente no tocante à necessidade de preservar a ordem pública, coibindo a disseminação de substâncias ilícitas e os reflexos nocivos que geram à coletividade.
> > [...].
> > Por fim, medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para a hipótese em comento, já que nenhuma delas teria o condão de resguardar o meio social ou impedir que o requerente pratique novos delitos. Quanto à fiança, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, o que impede a concessão da benesse, por força do artigo 324, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

> 03. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o requerimento de revogação da ordem de prisão de João Pedro Aguilhera , o que faço para a garantia da ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, pois atribui-se ao paciente a tentativa de enviar entorpecentes, via correios, para outros estados da federação, destacando-se no decreto a elevada quantidade de drogas encontrada em seu poder (mais de cinco quilos de haxixe e mais de noventa e seis quilos de maconha), circunstâncias que revelam a necessidade de manutenção da segregação corpórea.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à ausência de contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 33-41, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante: consta que ele teria tentado remeter entorpecentes, por meio dos correios, para outros estados da federação, destacando-se no decreto a expressiva quantidade de drogas apreendidas em seu poder — mais de cinco quilos de haxixe e aproximadamente noventa e seis quilos de maconha.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, conforme já antecipado, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ainda que assim não o fosse, vale registrar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 282c6266-0621-4caa-b1c1-b728db9d1f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.724 / MS

Número Registro: 2026/0218551-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08640935220258120001 14062245120268120000 8640935220258120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIPOLITO SARACHO BICA
ADVOGADO	: HIPOLITO SARACHO BICA - MS016648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAO PEDRO AGUILHERA
CORRÉU	: SARAH FRANCO LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO AGUILHERA
ADVOGADO	: HIPOLITO SARACHO BICA - MS016648
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 94cf8c14-e8a0-411b-9003-16cfb46e2d1b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 94cf8c14-e8a0-411b-9003-16cfb46e2d1b